



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 0010294-91.2016.814.0000
PACIENTE: CHARLES RICARDO CAMPOS, RICARDO DE AZEVEDO SILVA
EVANGELISTA, FABIANA GONZAGA MARTINS DIAS e EDMILSON FERREIRA
DA SILVA
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DOS SANTOS - Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
REDENÇÃO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR.
INSUBSISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE
CONCRETA DOS AGENTES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE NA PRISÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM
DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juiz de piso, ao decretar a prisão preventiva dos coactos e, posteriormente, ao indeferir o pedido de sua revogação, justificou a medida extrema diante da presença do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, vez que há nos autos provas da materialidade e provas concretas de autoria, ressaltando a periculosidade dos pacientes, bem como o risco concreto à ordem pública.
2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as alegadas condições subjetivas favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a clausura (Súmula n.º 08 deste Tribunal).
3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado José Maria dos Santos, em favor dos pacientes CHARLES RICARDO CAMPOS, RICARDO DE AZEVEDO SILVA EVANGELISTA, FABIANA GONZAGA MARTINS DIAS e EDMILSON FERREIRA DA SILVA, processados, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito previstos nos arts. 210, 208, 299 e 304 do Código Penal.

Aduz que a paciente FABIANA GONZAGA MARTINS DIAS se encontra presa preventivamente desde o dia 27/07/2016 e, no que concerne aos demais pacientes, todos tiveram expedidos contra si os respectivos mandados de prisão, não tendo sido capturados até o momento, em virtude dos indícios de participação em tentativa de fraude contra a seguradora HSBC na cidade de Pau d'Arco.



Aduz ainda, em síntese, que ofertaram ao juiz singular pedido de revogação da prisão preventiva c/c substituição da constrição por medidas cautelares c/c delação premiada, tendo o magistrado indeferido o pleito sob o argumento de que os pacientes oferecem risco a sociedade estando soltos, bem como risco a instrução processual, sendo imprescindível seu recolhimento para garantir a ordem pública e econômica.

Por fim, argumenta que os pacientes se encontram sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que os coactos possuem todas as condições subjetivas favoráveis para responder ao feito em liberdade.

Assim, requereu a concessão de medida liminar, para que seja imediatamente expedido Alvará de Soltura dos pacientes, para que possam aguardar o andamento processual em liberdade, e no mérito sua confirmação.

Juntou documentos fls. 02/304 do caderno em apenso.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 26/08/2016, indeferi o pedido liminar, solicitei as informações do juízo e determinei posterior envio ao Ministério Público para exame e parecer (fls. 14/15).

O magistrado a quo prestou as seguintes informações (fls.19v/22):

- a) Que os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas em virtude de terem formado uma associação criminosa destinada a prática de crimes envolvendo falsidades diversas, tudo com o fito de receber quantias na casa de milhões reais;
- b) Informa ainda que as autoridades policiais descobriram que a paciente Fabiana Gonzaga Martins juntamente com os nacionais Edmilson Ferreira da Silva e Charles Ricardo Campos, falsificaram a morte de Ricardo Azevedo Silva Evangelista, sendo auxiliados em todo o processo pelo médico Sérgio Luiz Biehler;
- c) Por tais fatos, em 27/07/2016, deferiu o pedido de prisão preventiva dos pacientes Ricardo de Azevedo, Fabiana Gonzaga, Charles Ricardo Campos e Edmilson Ferreira da Silva, estando a referida decisão pautada na presença do fumus comissi delicti, haja vista a certeza da existência e autorias dos crimes, conforme depoimentos das testemunhas e vasta documentação apresentada pela autoridade policial, restando comprovada a participação de cada representado na ação criminosa, bem como no periculum in libertatis, uma vez que o acautelamento é necessário para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como resguardando a ordem pública.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pela denegação da ordem (fls. 24/28).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 21/09/2016.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se às alegações de ilegalidade da prisão, por ausência dos requisitos da clausura e pela presença de condições subjetivas favoráveis dos pacientes para responderem o processo em liberdade, contudo, anoto não assistir razão ao impetrante, conforme passo a demonstrar.

No presente caso, a leitura de todo o material constante nos autos deixa claro que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes, estando perfeitamente delineados na decisão que deferiu a clausura dos pacientes.

Isso por que, o juiz de piso, ao decretar a prisão preventiva dos réus e, posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação, justificou a medida extrema



diante da presença *fumus commissi delicti*, vez que há nos autos provas da materialidade, bem como que é indubitável a autoria do delito, estando ainda presente o *periculum libertatis*, ante a necessidade de assegurar a instrução criminal, devendo ser assegurada a aplicação da lei penal e preservada a ordem pública e econômica, uma vez que ressalta dos autos o alto grau de engenhosidade e planejamento com que o crime fora executado.

Em suas informações, a autoridade coatora destacou ainda o menosprezo dos pacientes com as instituições públicas envolvidas em seu golpe, tais como a delegacia de polícia, o hospital municipal e o próprio poder público local, o que revela ainda mais a engenhosidade dos pacientes, e conseqüentemente sua periculosidade, uma vez que a própria escolha do local do crime teria ocorrido pela crença de que o Estado seria ausente em tal localidade, facilitando sua empreitada.

Assim, de se ressaltar a conduta gravíssima atribuída aos pacientes, planejar e executar crimes com o fito de lesar a seguradora na ordem de milhões de reais, revelando sua concreta periculosidade e desprezo pelas normas penais, sendo imperiosa a manutenção da decisão que entendeu pelas suas segregações cautelares, uma vez que ante tais elementos a possibilidade de reiteração delitiva dos pacientes é latente.

Portanto, tenho que resta bem fundamentada a decisão, pois demonstrada a real necessidade da segregação preventiva dos pacientes, nos moldes do art. 312 do CPP.

Nessa esteira, é cediço que os requisitos subjetivos favoráveis não impõem a concessão do remédio heroico (Súmula 08 deste TJ).

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator